



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.861 - DF (2015/0126900-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **L D S E S**
ADVOGADOS : **BIANCA ALVARENGA GONÇALVES E OUTRO(S)**
FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS E OUTRO(S)
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA E OUTRO(S)
GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **G T T D A S**
INTERES. : **G D T D A S**
INTERES. : **M I S**

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. EXAME DE DNA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.861 - DF (2015/0126900-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : L D S E S
ADVOGADOS : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES E OUTRO(S)
FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS E OUTRO(S)
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA E OUTRO(S)
GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : G T T DA S
INTERES. : G D T DA S
INTERES. : M I S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por L. D. S. E. S. contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, alega a agravante que não pleiteou nos autos nenhum reexame de matéria fático-probatória, mas somente a reavaliação da prova utilizada para a manutenção da sentença. Afirma que se deve levar em consideração que a realização de exame de DNA é a prova mais segura e eficaz para a comprovação da existência de vínculo entre ela e o *de cujus*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 439/443).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.861 - DF (2015/0126900-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. EXAME DE DNA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não enseja cerceamento de defesa o julgador considerar desnecessária a produção de provas se há, nos autos, elementos suficientes para formar sua convicção.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 1.067.438/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/5/2009; AgRg no REsp n. 1.212.492/MG, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 2/5/2014; AgRg no AREsp n. 484.455/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/9/2014.

Nesse contexto o Tribunal de origem, no voto condutor do acórdão recorrido, concluiu que não houve cerceamento de defesa nos seguintes termos:

"É claro que, quando se fala em investigação de paternidade, o exame de DNA se constitui na prova mais segura, em razão da escassa possibilidade de erro. Contudo, não se faz imprescindível sua realização quando outros elementos probatórios se mostrarem suficientes.

Aplica-se no sistema jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, pelo qual o Juiz pode apreciar livremente as provas, deferindo ou rejeitando outras, desde que exponha os motivos do seu posicionamento (artigo 131 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso ora analisado, a paternidade de L. restou esclarecida por ocasião da produção da prova oral, na qual o irmão do de cujus (A.C.da S.) afirmou claramente 'que todos sabiam que J. estava grávida de seu irmão' (fl. 183). Também se verifica nos autos, o depoimento do requerido G.T. T. da S., afirmando que J. e J. 'chegaram a conviver maritalmente' (fl. 40). Nesse mesmo sentido a testemunha T. T. afirmou que 'J. não manteve outro relacionamento amoroso à época da concepção da menor L., nem durante todo o período em que ela se relacionou e conviveu com J.R.. (fl. 45 e 184).

Dessa forma, tem-se que a prova testemunhal constante dos autos é robusta, o que pode ensejar, por si só, a convicção do magistrado sobre o deslinde da questão. e-STJ, fls 347/348.

[...]

O argumento da recorrente de existência de contradições nos depoimentos não merece prosperar, pois o fato de a requerida G. ter afirmado em seu depoimento que 'nunca viu seu pai dar um beijo ou abraço em J.', não exclui a possibilidade de relacionamento entre o casal que, inclusive, foi confirmado por outras testemunhas. Além disso, a própria G. afirma que seu pai era 'fechado' e 'não era de distribuir carinhos' (fl. 179-v), e confirma, ainda, que trata L. como irmã (fl. 37)

Também não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa pela Apelante, pois ainda que o DNA seja uma prova altamente segura, cumpre esclarecer que, no caso dos autos, é prescindível em razão da peculiaridade do caso, pois além de os fatos serem esclarecidos pela prova oral e pela documental, a realização do exame requerida pela parte é de alto custo e complexidade' (e-STJ, fls. 347/351).

Portanto, para reconhecer a necessidade do exame de DNA, é necessária a reavaliação das circunstâncias fáticas consideradas pela Corte *a quo* para o deslinde do litúgio.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 7/STJ."

Observa-se que a argumentação desenvolvida no presente recurso não tem o condão de infirmar o decisório recorrido, porquanto fundamentado em entendimento pacífico do STJ.

Conforme afirmado na decisão impugnada, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito à necessidade do exame de DNA, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA DOS RÉUS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incidem as Súmulas nºs 282/STF e nº 211/STJ.

2. Não configura cerceamento de defesa a hipótese em que o tribunal de origem considerou válida a prova testemunhal realizada. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu que a prova testemunhal comprovou a paternidade afirmada pela autora, pois a análise do tema demandaria o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Da leitura do artigo 232 do Código Civil, conclui-se que não há presunção legal criada pela norma para a hipótese de recusa em submeter-se a exame médico, mas tão somente uma faculdade do juízo em tomar a recusa à feitura da prova pericial como comprovação da veracidade do fato que se pretende apurar.

5. A presunção relativa gerada pela recusa na realização do exame pericial, só deve incidir quando for originada pelo pretenso genitor, conforme a dicção da Súmula nº 301/STJ.

6. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 261.411/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 9/5/2016.)

De fato, não vejo como afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Por essas razões, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Ocorre, entretanto, que o recurso especial apresentado no STJ foi interposto nos autos de ação de investigação de paternidade na qual não houve prévia fixação de honorários, não sendo cabível, portanto, tal majoração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0126900-9

AgInt no
AREsp 722.861 / DF

Números Origem: 00046108620128070012 00047303220128070012 20121210047305 20121210047305AGS
47303220128070012

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L D S E S
ADVOGADOS	: BIANCA ALVARENGA GONÇALVES E OUTRO(S) FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS E OUTRO(S) LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA E OUTRO(S) GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS E OUTRO(S) NPJ - UNICEUB
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: G T T D A S
INTERES.	: G D T D A S
INTERES.	: M I S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L D S E S
ADVOGADOS	: BIANCA ALVARENGA GONÇALVES E OUTRO(S) FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS E OUTRO(S) LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA E OUTRO(S) GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: G T T D A S
INTERES.	: G D T D A S
INTERES.	: M I S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.